



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DOU-1  
de 22/03/2015  
Pág.: 79-81

---

## RESOLUÇÃO Nº 119, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

**Dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, institui o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais, denominado Sistema ELO, e dá outras providências.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, em conformidade com os termos do art. 163, da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP) e com a decisão Plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 24/02/2015, nos autos da Proposição CNMP nº 0.00.000.001439/2014-63;

**CONSIDERANDO** as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.682, de 9 de junho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

**CONSIDERANDO** os benefícios advindos da substituição da tramitação de documentos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação do serviço público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar a utilização dos recursos orçamentários;

**CONSIDERANDO** as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a adequação do funcionamento do Conselho Nacional do Ministério Público aos princípios da proteção ambiental; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a implantação de sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, **RESOLVE**:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, denominado Sistema ELO.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

**I** - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

**a)** assinatura digital: baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação específica;

**b)** assinatura mediante uso de *login* e senha pessoal, após cadastro do usuário no CNMP;

**II** - autos digitais ou autos do processo eletrônico: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todas as informações de um processo;

**III** - digitalização: conversão da imagem de um documento físico para o formato digital;

**IV** - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;



V - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de informações, documentos e arquivos digitais;

VII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores (internet);

VIII - usuários internos: conselheiros, membros e servidores em exercício no CNMP e, quando autorizados, estagiários e prestadores de serviço;

IX - usuários externos: demais usuários, incluídos membros e servidores do Ministério Público, advogados e partes.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA ELO**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 3º** O Sistema ELO compreenderá:

I - o controle da protocolização, tramitação e arquivamento de processos e documentos;

II - a padronização do tratamento de dados e informações administrativas e processuais;

III - a produção, o registro e a publicidade dos atos administrativos e processuais; e

IV - o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos órgãos de administração e controle.

**Art. 4º** A prática de atos administrativos e processuais por usuários internos e a tramitação de processos e documentos no CNMP serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema ELO, nos termos desta Resolução, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.



**Parágrafo único.** Nas hipóteses excepcionais reportadas no *caput*, bem como nos casos de apresentação de petições e documentos em meio físico por usuários externos, o setor responsável promoverá a sua imediata digitalização e inserção no sistema, registrando, conforme o caso, a tramitação correspondente.

**Art. 5º** Os atos administrativos e processuais terão registro, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados eletronicamente, contendo elementos que permitam identificar, de modo inequívoco, o usuário responsável por sua prática.

§ 1º Os atos administrativos e processuais serão assinados eletronicamente mediante o uso de *login* e senha pessoal, ressalvados os seguintes, que deverão ser assinados digitalmente:

I - ofícios, intimações, notificações e demais atos de comunicação externa;

II - votos, pareceres, laudos e notas técnicas;

III - acórdãos, decisões, despachos e demais atos com conteúdo decisório; e

IV - atos que, nos termos da legislação vigente, devam ser publicados no Diário Eletrônico ou no Diário Oficial da União.

§2º Os atos mencionados no parágrafo anterior também poderão ser assinados em meio físico, digitalizados e inseridos, mediante uso de *login* e senha pessoal, no Sistema ELO.

## Seção II

### Do Acesso e Funcionamento

**Art. 6º** Os usuários terão acesso às funcionalidades do Sistema ELO de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema, nos termos de ato normativo a ser editado pelo presidente do CNMP.

**Art. 7º** O cadastramento para acesso ao Sistema ELO será realizado mediante procedimento no qual seja assegurada a adequada identificação do interessado, e implicará a atribuição de *login* e senha para acesso ao sistema.



§1º O cadastro é pessoal e intransferível, devendo ser realizado sempre em nome próprio.

§2º O cadastramento será realizado mediante indicação de e-mail, bem como de apresentação de documento oficial de identidade, número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência.

§3º O cadastramento implicará a aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução, assim como nas demais que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico no CNMP e as responsabilidades do usuário pelo uso indevido do sistema.

§4º Ato do presidente do CNMP poderá estabelecer outras exigências para o cadastramento e sua atualização.

**Art. 8º** O Sistema ELO estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção.

§1º As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e realizadas, preferencialmente, fora do horário de expediente do CNMP, de acordo com os processos internos definidos pela área de tecnologia da informação.

§2º As manutenções corretivas para restabelecimento do sistema ou de qualquer de suas funcionalidades deverão ser realizadas com prioridade máxima, de acordo com a disponibilidade de recursos.

**Art. 9º** Considera-se indisponibilidade do Sistema ELO a interrupção ou restrição de acesso aos serviços de consulta e transmissão eletrônica de dados e informações.

**Parágrafo único.** Não caracteriza indisponibilidade a restrição ou impossibilidade de uso do sistema por questões técnicas externas não imputáveis ao CNMP.

**Art. 10.** As indisponibilidades do Sistema ELO serão aferidas por sistema de auditoria gerido pela área de tecnologia da informação do CNMP e registradas em relatórios acessíveis ao público no sítio oficial.



**Parágrafo único.** A aferição de que trata o *caput* será realizada de acordo com metodologia e formatos definidos pela Secretaria-Geral, que também estabelecerá o padrão dos relatórios disponibilizados.

**Art. 11.** O Sistema ELO receberá arquivos em tamanhos e formatos definidos em ato do presidente do CNMP.

**Art. 12.** Os documentos digitais e os digitalizados inseridos no Sistema ELO, com garantia da origem e de seu signatário, na forma desta Resolução, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§1º A digitalização deverá ser realizada de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado.

§2º Incumbirá àquele que produzir o documento digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade.

§3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da decisão final do processo ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de revisão.

§4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho ou formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

§5º Após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a parte será notificada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à retirada dos documentos referidos no parágrafo anterior, incumbindo-lhe preservá-los até o final do prazo para propositura de revisão da respectiva decisão.

§6º Os documentos mencionados no parágrafo anterior, quando não retirados no prazo estabelecido, serão inutilizados na forma da lei.



**Art. 13.** Os documentos que forem juntados aos autos digitais e reputados manifestamente impertinentes poderão ter sua visualização tornada indisponível por expressa determinação pelo conselheiro relator.

**Art. 14.** Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos do processo eletrônico.

**Parágrafo único.** Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o conselheiro relator determinar nova apresentação e a indisponibilidade dos anteriormente juntados.

**Art. 15.** O CNMP manterá, em sua sede, equipamentos à disposição dos usuários externos para consulta ao conteúdo dos documentos constantes do Sistema ELO, digitalização e inserção de documentos.

### **Seção III**

#### **Dos Atos Administrativos e Processuais**

**Art. 16.** Os atos praticados por meio eletrônico serão considerados realizados no dia e hora de sua inserção no Sistema ELO.

**§1º** Os atos sujeitos a prazo serão considerados tempestivos quando transmitidos até às 23h59min do seu termo final, considerado o horário oficial de Brasília-DF.

**§2º** Não serão considerados, para fins de tempestividade, os horários de conexão do usuário à internet, de acesso ao sistema e os registrados em seu equipamento.

**Art. 17.** Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte à solução do problema, quando:

**I** - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou

**II** - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59min.



§1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h e 6h dos dias de expediente e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput*.

§2º A regra prevista no inciso I deste artigo não se aplica aos prazos fixados em hora, os quais serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 6h e 23h.

**Art. 18.** A inserção de petições e documentos, em formato digital, nos autos de processo eletrônico, poderá ser feita diretamente por aquele que esteja devidamente cadastrado na forma do art. 7º desta Resolução.

§1º Autuada e distribuída a petição, na forma regimental, por meio do Sistema ELO, será enviada mensagem eletrônica ao usuário externo com indicação da classe processual, do número do processo e do conselheiro relator.

§2º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, com base nos parâmetros definidos, cabendo ao conselheiro analisar a sua existência.

**Art. 19.** No processo eletrônico, as citações, intimações e demais atos de comunicação aos cadastrados far-se-ão por meio eletrônico, dispensando-se publicação no Diário Oficial da União ou no Diário Eletrônico do CNMP.

§1º Os atos de comunicação reportados no *caput* que viabilizem o acesso à íntegra do processo são considerados pessoais para todos os efeitos legais.

§2º Consideram-se realizados a citação, intimação e demais atos de comunicação no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao seu teor, certificando-se nos autos a sua realização.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a citação, intimação e demais atos de comunicação serão considerados realizados no primeiro dia útil seguinte.



§4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data da disponibilização eletrônica da citação, intimação e demais atos de comunicação, sob pena de se considerar automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§5º Aos cadastrados que manifestarem interesse, poderá ser enviada, em caráter informativo, correspondência eletrônica, comunicando a disponibilização da citação, intimação e demais atos de comunicação, bem como a abertura automática do prazo processual nos termos do parágrafo anterior.

§6º Para efeito da contagem do prazo de que trata § 4º deste artigo:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de ser dia de expediente no CNMP;

II - o dia da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente no CNMP, ou o primeiro dia útil seguinte.

§7º A ocorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo mencionado no § 4º deste artigo não terá nenhum efeito sobre sua contagem.

**Art. 20.** A citação, intimação e demais atos de comunicação poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, por meio físico ou outro que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

I - quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização do ato;

II - nos casos urgentes em que a realização do ato por meio eletrônico puder causar prejuízo a quaisquer das partes;

III - nos casos em que evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema; ou

IV - quando, por outras circunstâncias fáticas do caso, devidamente justificadas, o uso do meio eletrônico puder implicar prejuízo à finalidade do ato.



**Parágrafo único.** Nas hipóteses deste artigo, a realização do ato deverá ser certificada e os respectivos documentos físicos digitalizados e posteriormente destruídos.

**Art. 21.** Nos processos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, os atos de comunicação do requerido serão realizados pessoalmente por servidor designado, devendo o cumprimento da diligência ser registrado em certidão circunstanciada, a ser digitalizada e juntada aos autos digitais.

**§1º** A contrafé será guardada em meio físico até o trânsito em julgado da decisão final do processo ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de revisão.

**§2º** Após o transcurso do prazo mencionado no parágrafo anterior, a destruição do original dar-se-á na forma e nos termos da legislação pertinente.

**Art. 22.** Nos casos de comunicação realizada por carta, os avisos de recebimento (ARs) devidamente assinados pelo recebedor deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos digitais.

**Art. 23.** Os arquivos de áudio e vídeo de audiências serão inseridos nos autos do processo eletrônico mediante termo a ser assinado digitalmente pelo presidente do ato.

#### **Seção IV**

#### **Da Responsabilidade do Usuário**

**Art. 24.** É de responsabilidade do usuário:

**I** - o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do equipamento utilizado nas transmissões eletrônicas;

**II** - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

**III** - a atualização periódica do seu cadastro para acesso ao sistema.



**Art. 25.** O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido do sistema.

**Art. 26.** O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos a serem inseridos no Sistema ELO estejam livres de artefatos maliciosos, sob pena de rejeição.

**Art. 27.** O uso inadequado do sistema poderá ensejar o bloqueio parcial ou total do usuário, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Considera-se uso inadequado do sistema, para fins do *caput*, as atividades que evidenciem ataque ou uso abusivo dos recursos tecnológicos, bem como aquelas que possam causar prejuízo às partes ou à atividade do CNMP.

## Seção V

### Da Consulta e do Sigilo

**Art. 27.** A consulta à movimentação dos autos digitais afetos à área-fim e de seus respectivos despachos e decisões pela internet estará disponível para o público em geral, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

**Art. 28.** O inteiro teor dos autos digitais somente estará disponível para acesso por meio da rede externa para as partes, seus advogados e terceiros interessados devidamente autorizados, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

**Art. 29.** O usuário externo, ao apresentar petição ou documento, poderá requerer, por meio de indicação em campo próprio, sigilo em relação à sua identidade ou à integralidade do processo.

§1º Na hipótese do *caput*, a petição ou documento tramitará em sigilo até que o requerimento seja apreciado pelo conselheiro relator, que decidirá sobre o seu cabimento.

§2º O sistema poderá ser configurado de modo a conferir automaticamente sigilo a determinadas classes processuais e assuntos.

2

## **Seção VI**

### **Da Conservação e da Segurança**

**Art. 30.** O armazenamento dos autos digitais poderá ser efetuado total ou parcialmente por meio eletrônico.

**§1º** Os meios eletrônicos de armazenamento de documentos deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

**§2º** O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover exclusão, inclusão e alteração de dados, bem como o momento de sua ocorrência.

**§3º** A digitalização de autos físicos, em tramitação ou já arquivados, será seguida de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

**Art. 31.** Os documentos extraídos do Sistema ELO deverão conter elementos que permitam verificar sua autenticidade por meio do sítio oficial do CNMP.

**Art. 32.** Os livros cartorários e demais repositórios do CNMP poderão ser gerados e armazenados em meio eletrônico.

**Art. 33.** Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos físicos.

## **Seção VII**

### **Da Administração do Sistema**

**Art. 34.** Caberá à Secretaria-Geral, por meio de suas unidades, a administração do Sistema ELO, devendo, entre outras providências:



**I** - assegurar a qualidade da informação produzida pelo sistema e adotar as medidas que entender necessárias para o seu aperfeiçoamento;

**II** - manter programa permanente de treinamento para utilização do sistema;

**III** - desenvolver, implantar e manter o sistema; e

**IV** - prover a contínua atualização tecnológica e negocial do sistema.

### **Seção VIII**

#### **Do Comitê de Governança**

**Art. 35.** O Comitê de Governança do Sistema ELO, órgão de natureza consultiva, composto por usuários internos designados pelo presidente do CNMP, tem por função assessorar a Presidência e a Secretaria-Geral em questões afetas à gestão do sistema, competindo-lhe:

**I** - supervisionar a implantação, o desenvolvimento, o gerenciamento, o suporte e a manutenção preventiva e corretiva do sistema, propondo a adoção de medidas para a sua melhoria;

**II** - zelar pela adequação do sistema aos requisitos legais e às necessidades do CNMP;

**III** - propor a definição de requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos usuários externos e internos;

**IV** - propor normas regulamentares adicionais do sistema;

**V** - propor e manifestar-se sobre a implementação de mudanças, inclusive de cronograma;

**VI** - aprovar o plano de gerência de configuração e o cronograma de liberação de versões a serem elaborados pela STI, submetendo-os à apreciação da Secretaria-Geral;

**VII** - supervisionar a concessão de certificados digitais aos usuários internos; e

**VIII** - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.



**Parágrafo único.** Ato do presidente do CNMP regulamentará o disposto no presente artigo, podendo, inclusive, atribuir as funções do Comitê de Governança do Sistema ELO ao Subcomitê Estratégico de Tecnologia da Informação do Conselho.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36.** A implantação do Sistema ELO e de suas funcionalidades dar-se-á de forma gradual e modular, conforme plano, normas operacionais e cronograma a serem estabelecidos, no prazo de 90 (noventa) dias, em ato do presidente do CNMP.

§1º O CNMP publicará em sua página eletrônica na internet e no Diário Oficial da União os atos referentes à implantação das fases e funcionalidades do sistema.

§2º As publicações mencionadas no parágrafo anterior deverão ser realizadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da efetiva implantação da fase ou funcionalidade do sistema quando se reportarem à sua utilização externa.

§3º No prazo do parágrafo anterior, o presidente do CNMP expedirá ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e aos Ministérios Públicos da União e dos Estados comunicando a implantação da fase ou funcionalidade do sistema.

**Art. 37.** Os registros e dados dos processos cadastrados nos sistemas atualmente existentes no CNMP permanecerão válidos para consulta.

**Art. 38.** Aos processos eletrônicos aplicam-se, subsidiariamente, no que for cabível, as normas do Regimento Interno previstas para os processos físicos, dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal e das Leis n.º 11.419, de 2006, n.º 12.682, de 2012, e n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 39.** O presidente do CNMP editará normas complementares ao disposto nesta Resolução.



**Art. 40.** As dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Resolução serão dirimidas, conforme o caso, pelo conselheiro relator ou pelo presidente do CNMP.

**Art. 41.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2015.

  
**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público





## PORTARIA Nº 113, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.008558/2015-65, resolve:

Art. 1º Definir o requerimento da REAL EXPRESSO LTDA para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Brasília (DF) - Uberlândia (MG), prefixo nº 12-0917-00, para 02 (dois) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 114, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.025466/2015-40, resolve:

Art. 1º Definir o requerimento da empresa REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS para supressão das seções Maravilha (SC) - Palmitos (SC), Maravilha (SC) - Cunha Porã (SC), Cunha Porã (SC) - Palmitos (SC) e Palmitos (SC) - Passarinhos (SC) do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Maravilha (SC) - Irai (RS), prefixo nº 16-0411-00.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão das seções, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 115, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.155445/2014-77, resolve:

Art. 1º Indefinir o requerimento da empresa UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL para supressão da seção Nova Iguaçu (RJ) - Santos (SP) nos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros RIO DE JANEIRO (RJ) - SANTOS (SP), prefixo 07-0736-09, RIO DE JANEIRO (RJ) - SANTOS (SP), prefixo 07-0736-39 e RIO DE JANEIRO (RJ) - SANTOS (SP), prefixo 07-0736-69.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 116, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.070942/2014-04, resolve:

Art. 1º Definir o requerimento da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, para supressão das seções Maringá (PR) - São Paulo (SP); Maringá (PR) - São Paulo (SP); Mandaguari (PR) - São Paulo (SP); Jandaia do Sul (PR) - São Paulo (SP); Apucarana (PR) - São Paulo (SP); Apucarana (PR) - Santos (SP) e Londrina (PR) - Santo André (SP), do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros MARINGÁ (PR) - SANTOS (SP), prefixo 09-0470-02.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão de seções, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 117, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.078511/2014-88, resolve:

Art. 1º Definir parcialmente o requerimento da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, suprimindo as seções: Bragança Paulista (SP) - Santa Rita do Sapucaí (MG) e Bragança Paulista (SP)

- Lambari (MG) do serviço rodoviário interestadual de passageiros SÃO PAULO (SP) - LAMBARI (MG) - VIA JESUANA, prefixo 08-0187-00.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão das seções, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 118, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.078508/2014-64, resolve:

Art. 1º Definir parcialmente o requerimento da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, suprimindo as seções Atibaia (SP) - Pato de Leite (MG) e Atibaia (SP) - Alfenas (MG) do serviço rodoviário interestadual de passageiros SÃO PAULO (SP) - ALFENAS (MG) - VIA BR.381-459/MG179, prefixo 08-0225-00.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão das seções, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 119, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.129139/2014-85, resolve:

Art. 1º Definir o requerimento da empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A para supressão de seções no serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros CURITIBA (PR) - REGISTRO (SP), prefixo 09-0137-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 120, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.184744/2014-19, resolve:

Art. 1º Definir o requerimento da empresa VIAÇÃO SA LUTARIS E TURISMO S/A, para supressão de Seção São Paulo (SP) - Barra do Pirai (RJ); São Paulo (SP) - Vassouras (RJ); Barra Mansa (RJ) - Visconde do Rio Branco (MG) e Volta Redonda (RJ) - Visconde do Rio Branco (MG) do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros SÃO PAULO (SP) - VICOSA (MG), prefixo 08-1488-00.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão de seções, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

## Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 119, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, institui o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais, denominado Sistema ELO, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, em conformidade com os termos do art. 163, da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP) e com a decisão Plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 24/02/2015, nos autos da Proposição CNMP nº 0.00.000.001439/2014-63;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.682, de 9 de junho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de documentos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação do serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a utilização dos recursos orçamentários;

CONSIDERANDO as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a adequação do funcionamento do Conselho Nacional do Ministério Público aos princípios da proteção ambiental; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação de sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, denominado Sistema ELO.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital: baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação específica;

b) assinatura mediante uso de login e senha pessoal, após cadastro do usuário no CNMP;

II - autos digitais ou autos do processo eletrônico: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todas as informações de um processo;

III - digitalização: conversão da imagem de um documento físico para o formato digital;

IV - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

V - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de informações, documentos e arquivos digitais;

VII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores (internet);

VIII - usuários internos: conselheiros, membros e servidores em exercício no CNMP e, quando autorizados, estagiários e prestadores de serviço;

IX - usuários externos: demais usuários, incluídos membros e servidores do Ministério Público, advogados e partes.

CAPÍTULO II  
DO SISTEMA ELO

Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 3º O Sistema ELO compreenderá:

I - o controle da protocolização, tramitação e arquivamento de processos e documentos;

II - a padronização do tratamento de dados e informações administrativas e processuais;

III - a produção, o registro e a publicidade dos atos administrativos e processuais; e

IV - o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos órgãos de administração e controle.

Art. 4º A prática de atos administrativos e processuais por usuários internos e a tramitação de processos e documentos no CNMP serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema ELO, nos termos desta Resolução, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Nas hipóteses excepcionais reportadas no caput, bem como nos casos de apresentação de petições e documentos em meio físico por usuários externos, o setor responsável promoverá a sua imediata digitalização e inscrição no sistema, registrando, conforme o caso, a tramitação correspondente.

Art. 5º Os atos administrativos e processuais terão registro, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados eletronicamente, contendo elementos que permitam identificar, de modo inequívoco, o usuário responsável por sua prática.

§ 1º Os atos administrativos e processuais serão assinados eletronicamente mediante o uso de login e senha pessoal, ressalvados os seguintes, que deverão ser assinados digitalmente:

I - ofícios, intimações, notificações e demais atos de comunicação externa;

II - votos, pareceres, laudos e notas técnicas;

III - acordãos, decisões, despachos e demais atos com conteúdo decisório; e

IV - atos que, nos termos da legislação vigente, devam ser publicados no Diário Eletrônico ou no Diário Oficial da União.

§ 2º Os atos mencionados no parágrafo anterior também poderão ser assinados em meio físico, digitalizados e inscritos, mediante uso de login e senha pessoal, no Sistema ELO.

Seção II  
Do Acesso e Funcionamento

Art. 6º Os usuários terão acesso às funcionalidades do Sistema ELO de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema, nos termos de ato normativo a ser editado pelo presidente do CNMP.

Art. 7º O cadastramento para acesso ao Sistema ELO será realizado mediante procedimento no qual seja assegurada a adequada identificação do interessado, e implicará a atribuição de login e senha para acesso ao sistema.

§ 1º O cadastro é pessoal e intransferível, devendo ser realizado sempre em nome próprio.

§ 2º O cadastramento será realizado mediante indicação de e-mail, bem como de apresentação de documento oficial de identidade, número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência.



§3º O cadastramento implicará a aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução, assim como nas demais que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico no CNMP e as responsabilidades do usuário pelo uso indevido do sistema.

§4º Ato do presidente do CNMP poderá estabelecer outras exigências para o cadastramento e sua atualização.

Art. 8º O Sistema ELO estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção.

§1º As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e realizadas, preferencialmente, fora do horário de expediente do CNMP, de acordo com os processos internos definidos pela área de tecnologia da informação.

§2º As manutenções corretivas para restabelecimento do sistema ou de qualquer de suas funcionalidades deverão ser realizadas com prioridade máxima, de acordo com a disponibilidade de recursos.

Art. 9º Considera-se indisponibilidade do Sistema ELO a interrupção ou restrição de acesso aos serviços de consulta e transmissão eletrônica de dados e informações.

Parágrafo único. Não caracteriza indisponibilidade a restrição ou impossibilidade de uso do sistema por questões técnicas externas não imputáveis ao CNMP.

Art. 10. As indisponibilidades do Sistema ELO serão aferidas por sistema de auditoria gerido pela área de tecnologia da informação do CNMP e registrados em relatórios acessíveis ao público no site oficial.

Parágrafo único. A aferição de que trata o caput será realizada de acordo com metodologia e formatos definidos pela Secretaria-Geral, que também estabelecerá o padrão dos relatórios disponibilizados.

Art. 11. O Sistema ELO receberá arquivos em tamanhos e formatos definidos em ato do presidente do CNMP.

Art. 12. Os documentos digitais e os digitalizados inseridos no Sistema ELO, com garantia de origem e de seu signatário, na forma desta Resolução, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§1º A digitalização deverá ser realizada de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado.

§2º Incumbirá àquele que produzir o documento digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade.

§3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da decisão final do processo ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de revisão.

§4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho ou formato ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

§5º Após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a parte será notificada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à retirada dos documentos referidos no parágrafo anterior, incumbindo-lhe preservá-los até o final do prazo para propositura de revisão da respectiva decisão.

§6º Os documentos mencionados no parágrafo anterior, quando não retirados no prazo estabelecido, serão inutilizados na forma da lei.

Art. 13. Os documentos que forem juntados aos autos digitais e reputados manifestamente impertinentes poderão ter sua visualização tornada indisponível por expressa determinação pelo conselho relator.

Art. 14. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos do processo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o conselho relator determinar nova apresentação e a indisponibilidade dos anteriormente juntados.

Art. 15. O CNMP manterá, em sua sede, equipamentos à disposição dos usuários externos para consulta ao conteúdo dos documentos constantes do Sistema ELO, digitalização e inserção de documentos.

### Seção III

#### Dos Atos Administrativos e Processuais

Art. 16. Os atos praticados por meio eletrônico serão considerados realizados no dia e hora de sua inserção no Sistema ELO.

§1º Os atos sujeitos a prazo serão considerados tempestivos quando transmitidos até às 23h59min do seu termo final, considerado o horário oficial de Brasília-DF.

§2º Não serão considerados, para fins de tempestividade, os horários de conexão do usuário à internet, de acesso ao sistema e os registrados em seu equipamento.

Art. 17. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte à solução do problema, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorreu entre 6h e 23h; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59min.

§1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h e 6h dos dias de expediente e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§2º A regra prevista no inciso I deste artigo não se aplica aos prazos fixados em hora, os quais serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 6h e 23h.

Art. 18. A inserção de petições e documentos, em formato digital, nos autos de processo eletrônico, poderá ser feita diretamente por aquele que esteja devidamente cadastrado na forma do art. 7º desta Resolução.

§1º Autuada e distribuída a petição, no rito regimental, por meio do Sistema ELO, será enviada mensagem eletrônica ao usuário externo com indicação da classe processual, do número do processo e do conselho relator.

§2º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, com base nos parâmetros definidos, cabendo ao conselho analisar a sua existência.

Art. 19. No processo eletrônico, as citações, intimações e demais atos de comunicação aos cadastrados far-se-ão por meio eletrônico, dispensando-se publicação no Diário Oficial da União ou no Diário Eletrônico do CNMP.

§1º Os atos de comunicação reportados no caput que viabilizem o acesso à íntegra do processo são considerados pessoais para todos os efeitos legais.

§2º Consideram-se realizados a citação, intimação e demais atos de comunicação no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao seu teor, certificando-se nos autos a sua realização.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a citação, intimação e demais atos de comunicação serão considerados realizados no primeiro dia útil seguinte.

§4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data da disponibilização eletrônica da citação, intimação e demais atos de comunicação, sob pena de se considerar automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§5º Aos cadastrados que manifestarem interesse, poderá ser enviada, em caráter informativo, correspondência eletrônica, comunicando a disponibilização da citação, intimação e demais atos de comunicação, bem como a abertura automática do prazo processual nos termos do parágrafo anterior.

§6º Para efeito da contagem do prazo de que trata § 4º deste artigo:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de ser dia de expediente no CNMP;

II - o dia da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente no CNMP, ou o primeiro dia útil seguinte;

§7º A ocorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo mencionado no § 4º deste artigo não terá nenhum efeito sobre sua contagem.

Art. 20. A citação, intimação e demais atos de comunicação poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, por meio físico ou outro que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

I - quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização do ato;

II - nos casos urgentes em que a realização do ato por meio eletrônico puder causar prejuízo a quaisquer das partes;

III - nos casos em que evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema; ou

IV - quando, por outras circunstâncias fáticas do caso, devidamente justificadas, o uso do meio eletrônico puder implicar prejuízo à finalidade do ato.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, a realização do ato deverá ser certificada e os respectivos documentos físicos digitalizados e posteriormente destruídos.

Art. 21. Nos processos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, os atos de comunicação do requerido serão realizados pessoalmente por servidor designado, devendo o cumprimento da diligência ser registrado em certidão circunstanciada, a ser digitalizada e juntada aos autos digitais.

§1º A contrafeite será guardada em meio físico até o trânsito em julgado da decisão final do processo ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de revisão.

§2º Após o transcurso do prazo mencionado no parágrafo anterior, a destruição do original dar-se-á na forma e nos termos da legislação pertinente.

Art. 22. Nos casos de comunicação realizada por carta, os avisos de recebimento (ARs) devidamente assinados pelo receptor deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos digitais.

Art. 23. Os arquivos de áudio e vídeo de audiências serão inseridos nos autos do processo eletrônico mediante termo a ser assinado digitalmente pelo presidente do ato.

### Seção IV

#### Da Responsabilidade do Usuário

Art. 24. F de responsabilidade do usuário:

I - o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do equipamento utilizado nas transmissões eletrônicas;

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III - a atualização periódica do seu cadastro para acesso ao sistema.

Art. 25. O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas quando de seu cadastramento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, não sendo possível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido do sistema.

Art. 26. O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos a serem inseridos no Sistema ELO estejam livres de artefatos maliciosos, sob pena de rejeição.

Art. 27. O uso inadequado do sistema poderá ensejar o bloqueio parcial ou total do usuário, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se uso inadequado do sistema, para fins do caput, as atividades que evidenciem ataque ou uso abusivo dos recursos tecnológicos, bem como aquelas que possam causar prejuízo às partes ou à atividade do CNMP.

### Seção V

#### Da Consulta e do Sigilo

Art. 27. A consulta à movimentação dos autos digitais afetos à área-fim e de seus respectivos despachos e decisões pela internet estará disponível para o público em geral, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 28. O inteiro teor dos autos digitais somente estará disponível para acesso por meio da rede externa para as partes, seus advogados e terceiros interessados devidamente autorizados, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 29. O usuário externo, ao apresentar petição ou documento, poderá requerer, por meio de indicação em campo próprio, sigilo em relação à sua identidade ou à integridade do processo.

§1º Na hipótese do caput, a petição ou documento tramitará em sigilo até que o requerimento seja apreciado pelo conselho relator, que decidirá sobre o seu cabimento.

§2º O sistema poderá ser configurado de modo a conferir automaticamente sigilo a determinadas classes processuais e assuntos.

### Seção VI

#### Da Conservação e da Segurança

Art. 30. O armazenamento dos autos digitais poderá ser efetuado total ou parcialmente por meio eletrônico.

§1º Os meios eletrônicos de armazenamento de documentos deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

§2º O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover exclusão, inclusão e alteração de dados, bem como o momento de sua ocorrência.

§3º A digitalização de autos físicos, em tramitação ou já arquivados, será seguida de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 31. Os documentos extraídos do Sistema ELO deverão conter elementos que permitam verificar sua autenticidade por meio do site oficial do CNMP.

Art. 32. Os livros cartórios e demais repertórios do CNMP poderão ser gerados e armazenados em meio eletrônico.

Art. 33. Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos físicos.

### Seção VII

#### Da Administração do Sistema

Art. 34. Caberá à Secretaria-Geral, por meio de suas unidades, a administração do Sistema ELO, devendo, entre outras providências:

I - assegurar a qualidade da informação produzida pelo sistema e adotar as medidas que entender necessárias para o seu aperfeiçoamento;

II - manter programa permanente de treinamento para utilização do sistema;

III - desenvolver, implantar e manter o sistema; e

IV - prover a contínua atualização tecnológica e comercial do sistema.

### Seção VIII

#### Do Comitê de Governança

Art. 35. O Comitê de Governança do Sistema ELO, órgão de natureza consultiva, composto por membros íntimos designados pelo presidente do CNMP, tem por função assessorar a Presidência e a Secretaria-Geral em questões afetas à gestão do sistema, compreendendo:

I - supervisão à implantação, o desenvolvimento, o gerenciamento, o suporte e a manutenção preventiva e corretiva do sistema, propondo a adoção de medidas para a sua melhoria;

II - zelar pela adequação do sistema aos requisitos legais e às necessidades do CNMP;

III - propor a definição de requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos usuários externos e internos;

IV - propor normas regulamentares adicionais do sistema;

V - propor e manifestar-se sobre a implementação de mudanças, inclusive de cronograma;

VI - aprovar o plano de gestão de configuração e o cronograma de liberação de versões a serem elaborados pela STL, submetendo-os à apreciação da Secretaria-Geral;

VII - assessorar a concessão de certificados digitais aos usuários internos; e

VIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Parágrafo único. Ato do presidente do CNMP regulamentará o disposto no presente artigo, podendo, inclusive, atribuir as funções do Comitê de Governança do Sistema ELO ao Subcomitê Estratégico de Tecnologia da Informação do Conselho.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A implantação do Sistema ELO e de suas funcionalidades dar-se-á de forma gradual e modular, conforme plano, normas operacionais e cronograma a serem estabelecidos, no prazo de 90 (noventa) dias, em ato do presidente do CNMP.

§1º O CNMP publicará em seu página eletrônica na internet e no Diário Oficial da União os atos referentes à implantação das fases e funcionalidades do sistema.



§2º As publicações mencionadas no parágrafo anterior deverão ser realizadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da efetiva implantação da fase ou funcionalidade do sistema quando se reportarem à sua utilização externa.

§3º No prazo do parágrafo anterior, o presidente do CNMP expedirá ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e aos Ministérios Públicos da União e dos Estados comunicando a implantação da fase ou funcionalidade do sistema.

Art. 37. Os registros e dados dos processos cadastrados nos sistemas anualmente existentes no CNMP permanecerão válidos para consulta.

Art. 38. Aos processos eletrônicos aplicam-se, subsidiariamente, no que for cabível, as normas do Regimento Interno previstas para os processos físicos, dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal e das Leis n.º 11.419, de 2006, n.º 12.682, de 2012, e n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 39. O presidente do CNMP editará normas complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 40. As dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Resolução serão dirimidas, conforme o caso, pelo conselheiro relator ou pelo presidente do CNMP.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 120, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera a Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, com amparo nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão Plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 24.02.2015, nos autos da Proposição CNMP nº 0.000.000.001437/2014-74;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 68, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

CONSIDERANDO a adequação do fluxo de dados, especialmente para fins estatísticos e fomento de políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização das atividades de inspeção em estabelecimentos prisionais, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO as especificidades dos estabelecimentos prisionais federais militares, o que pode tornar inviável a realização das visitas mensais;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública que, por unanimidade, em reunião realizada no dia 16 de setembro de 2014, aprova tal encaminhamento, resolve;

Art. 1º. Os artigos 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. No mês de março, lavrar-se-á o relatório anual, sendo que nos meses de junho, setembro e dezembro lavrar-se-ão relatórios trimestrais, a serem enviados à Corregedoria-Geral do respectivo Ministério Público até o dia 5 (cinco) dos meses subsequentes.

§1º As visitas mensais, legalmente exigidas pela Lei de Execuções Penais, deverão ser realizadas e registradas em livro próprio;

§2º Os formulários serão previamente aprovados no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e disponibilizados no site do Conselho Nacional do Ministério Público, contendo:

I - classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação do estabelecimento penal;

II - perfil da população carcerária, assistência, trabalho, disciplina e observância dos direitos dos presos ou internados;

III - medidas adotadas para a promoção do funcionamento adequado do estabelecimento;

IV - considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo relatório, sendo compulsória a visita no mês de março, nos termos do caput.

Art. 3º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório trimestral acerca do atendimento desta Resolução.

Art. 4º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública disponibilizará no site do Conselho Nacional do Ministério Público instruções para o preenchimento e remessa dos relatórios.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho

#### EMENDA REGIMENTAL Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Revoga o inciso XX e o inciso III, do parágrafo §1º, ambos do artigo 37, e altera o art. 163, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), para explicitar que a resolução ali mencionada poderá veicular normas específicas para o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, da Constituição Federal e com fundamento nos arts. 5º, XII, 37, XVI, e 147, III, da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP), nos autos da Proposição nº 0.000.000.001440/2014-98, julgada na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 24.02.2015;

CONSIDERANDO que compete ao Plenário a alteração e análise de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a importância de incorporar às rotinas e atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público ferramentas de tecnologia da informação capazes de conferir maior qualidade na prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a implantação de um sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais no Conselho Nacional do Ministério Público possui especial relevância, sobretudo por viabilizar a substituição do trâmite de documentos em meio físico pelo meio eletrônico, ampliar o acesso do cidadão às informações que tramitam no Conselho, conferir maior celeridade à prestação do serviço público e otimizar a utilização dos recursos orçamentários;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de normas específicas para disciplinar, de modo adequado, alguns aspectos da prática de atos e do trâmite de documentos em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o art. 163, do Regimento Interno, embora disponha que "O Conselho poderá utilizar ferramentas de tecnologia da informação no processamento e no julgamento dos feitos, nos termos de resolução editada especificamente com esse fim", não prevê expressamente a possibilidade de tal resolução veicular normas processuais específicas;

CONSIDERANDO a necessidade de afastar quaisquer dúvidas a respeito da compatibilidade da referida resolução com o Regimento Interno, resolve:

Art. 1º O art. 163, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163. ....

§ 1º A resolução mencionada no caput disciplinará o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive dispondo sobre o respectivo sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais.

§ 2º Ao processo eletrônico, aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as normas do Regimento Interno previstas para os processos físicos. (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso XX e o inciso III, do parágrafo §1º, ambos do artigo 37 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 O registro e a autuação far-se-ão em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais:

- I - Inspeção;
- II - Conciliação;
- III - Reclamação Disciplinar;
- IV - Sindicância;
- V - Representação por Inércia ou Excesso de Prazo;
- VI - Processo Administrativo Disciplinar;
- VII - Acção;
- VIII - Revisão de Processo Disciplinar;
- IX - Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público;

X - Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho;

XI - Procedimento de Controle Administrativo;

XII - Arguição de Impedimento ou Suspeição;

XIII - Restauração de Autos;

XIV - Pedido de Providências;

XV - Remoção por Interesse Público;

XVI - Proposição;

XVII - Revisão de Decisão do Conselho;

XVIII - Procedimento Advogado;

XIX - Consulta;

XX - Remoção por Interesse Público;

XXI - Revogado;

XXII - Procedimento Interno de Comissão;

XXIII - Nota Técnica;

XXIV - Anteprojeto de Lei.

§ 1º Serão autuados como:

I - Procedimento Advogado, os autos oriundos de pedidos de acção procedentes, devendo o registro indicar seu tipo e origem;

II - Consulta, as dúvidas suscitadas, presentes o interesse e a repercussão gerais, sobre a aplicação de dispositivos legais e regimentais concernentes à matéria de competência do Conselho, observado o disposto no artigo 5º, XVIII e §§ 1º e 2º, deste Regimento;

III - Revogado;

IV - Procedimento Interno de Comissão, os documentos destinados a estado, manifestação ou desenvolvimento de atividades específicas relacionadas às competências das comissões do Conselho;

V - Nota Técnica, a solicitação de manifestação do entendimento do Conselho em determinado assunto ou documento, para divulgação pública ou encaminhamento a órgão da administração;

VI - Anteprojeto de Lei, os anteprojetos de lei encaminhados ao Conselho, para manifestação.

§2º Na reatuação de processos mudar-se-á a classe, mantendo-se a numeração e indicando-se a classe do processo originário.

§3º Ato do Presidente do Conselho regulamentará a distribuição e o trâmite dos processos registrados nas classes processuais não disciplinadas neste Regimento.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho

#### PLENÁRIO

#### ACÓRDÃO DE 28 DE JANEIRO DE 2015

PROCESSO: PCA Nº 1.676/2014-24  
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
REQUERENTE: FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE SESSÃO EM QUE OCORREU O AFASTAMENTO DA REQUERENTE, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SITUAÇÃO JÁ REPARADA POR MEIO DE LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DO PCA Nº 1.248/2014-00. REALIZAÇÃO DE NOVA SESSÃO MEDIANTE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA REQUERENTE. NOVO AFASTAMENTO DETERMINADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. A situação concreta trazida nos presentes autos aparenta ser idêntica à já apreciada nos autos do PCA nº 1.248/2014-00, em que foi proferida decisão liminar de natureza satisfativa, determinando a anulação da sessão e a reatuação do julgamento com a intimação prévia da requerente, procedimento este que veio a ser adotado posteriormente pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

2. Arquivamento do feito por perda superveniente do interesse de agir.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar prejudicado o pedido por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do voto do divergente proferido pelo Conselheiro Alexandre Saliba. Vencido o relator, que julgava o pedido procedente para o fim de declarar a nulidade da decisão que determinou o afastamento cautelar da requerente e, consequentemente, desconstituir a portaria nº 515/2014-PGJ.

ALEXANDRE SALIBA  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃOS DE 10 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO Nº 0.000.000.000026/2015-42  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR - RPD  
RELATOR: CONSELHEIRO EDRAS DANTAS DE SOUZA  
REQUERENTE: MAURO VIVEIROS (CORREGEDOR-GERAL DO MP-MT)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DO PGM-MT. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE Dolo. DECISÃO DE ABSOLUÇÃO MANTIDA EM SUA ÍNTEGRA. IMPROCEDENTE.

1. Revisão de Processo Disciplinar que visa a revisão do Processo Administrativo Disciplinar GEDOC nº. 000009-024/2013, instaurado em face dos Promotores de Justiça do Estado do Mato Grosso Jaime Romagnoli e Rinaldo Ribeiro de Almeida Segundo, face à decisão absolutória definitiva proferida pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

2. Pretensão de aplicação das penas de suspensão: a) de 20 (vinte) dias ao Promotor de Justiça Rinaldo Ribeiro de Almeida Segundo; b) 35 (trinta e cinco) dias ao Promotor Jaime Romagnoli.

3. A prova dos autos demonstra ausência de prejuízo à administração e aos administrados, não se configurou o dolo em relação às informações prestadas à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

ACÓRDÃO  
O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

EDRAS DANTAS DE SOUZA  
Conselheiro Relator